



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.761 - RS (2011/0281209-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRATERNIDADE
ADVOGADO : JANAÉ SIMÕES PIRES MILLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

2- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.761 - RS (2011/0281209-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, por considerar deserto o recurso especial.

Sustenta a recorrente ser equivocada a conclusão de que o pedido de assistência jurídica gratuita não foi formulado em petição apartada.

Defende que, apesar de o pedido ter sido deduzido no mesmo momento da interposição do recurso especial, ele se deu em peça distinta das razões de inconformidade. Daí considerar que, não havendo previsão legal quanto à forma, seu recurso especial há de ser conhecido.

Advoga, ainda, que, "para o conhecimento (e deferimento até) do benefício de gratuidade judiciária, basta 'simples afirmação' da parte, razão porque não se vislumbra motivos para nem mesmo ter sido conhecida a postulação".

Aduz, por fim, que a agravante deveria ter sido intimada da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, a fim de permitir-lhe o recolhimento do preparo.

Com isso, pretende seja provido o presente regimental, requerendo, nesta oportunidade, o prequestionamento do art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.761 - RS (2011/0281209-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos de ação de cobrança de cotas de condomínio.

A recorrente, na petição do recurso especial (e-STJ fls. 246-247), formula pedido de concessão da gratuidade judiciária, que foi indeferido pela 3ª Vice-Presidência a fls. 292-295.

Assim postos os fatos, observo que não foi recolhido o preparo simultaneamente com a interposição do recurso especial.

Nos termos do art. 6º da Lei 1.060/1950 e da jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária formulado quando já no curso do processo exige a apresentação em apartado, por intermédio de petição avulsa, e processado em apenso aos autos principais. A ausência de observância deste procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido, caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 187/STJ).

2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21.3.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CURSO DA DEMANDA. PETIÇÃO AVULSA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DEFICIÊNCIA FORMAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão, a qualquer tempo, do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

2. No curso da demanda, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50.

3. A folha de rosto do recurso especial não satisfaz a exigência do art. 6º da Lei nº 1.060/50.

4. Agravo regimental improvido.

(6ª Turma, AgRg no Ag 1.252.414/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16.3.2011)

Verifico, ainda, que, além de o pedido de assistência jurídica gratuita não haver sido formulado em petição avulsa, e sim na petição de interposição do recurso especial, deixou o recorrente de exigir fosse o incidente autuado em apenso aos autos principais, o que confirma o acerto da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, em sede de recurso dirigido à instância especial não se há de falar em abertura de prazo para recolhimento do preparo. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE DARF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE EM SEDE ESPECIAL.

1. As normas que regem o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos impõem requisitos de observância obrigatória, sob pena de indeferimento do recurso, ante a caracterização da deserção.

2. Em sede especial, não há falar em abertura de prazo para regularização do recolhimento das custas.

3. Agravo regimental desprovido.

(3ª Turma, AgRg no REsp 648.372/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 6.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA À AÇÃO MONITÓRIA. ART. 264 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 1/2008, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial de acordo com a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual enseja a pena de deserção."

(...)

(4ª Turma, REsp 1.126.639/SE, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 1º.8.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Contrariamente ao afirmado pela agravante, o pedido de assistência jurídica foi formulado na petição de interposição do recurso especial (e-STJ fls. 246-247); sem que houvesse, portanto, o peticionamento avulso do benefício.

No mais, conforme mencionado, a recorrente sequer postulou fosse o incidente autuado em apenso aos autos principais, cuja inobservância constitui erro grosseiro, por não atender o que prescreve o art. 6.º da Lei 1.060/50.

Por fim, observo que o entendimento acima esposado, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0281209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 120.761 / RS**

Números Origem: 00110901848836 10901848836 18488315520098210001 2130675820118217000
4711403920118217000 70043216845 70044281020 70045383460

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRATERNIDADE
ADVOGADO : JANAÉ SIMÕES PIRES MILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRATERNIDADE
ADVOGADO : JANAÉ SIMÕES PIRES MILLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.